PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma 8 Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506580-39.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ABRAAO DE SOUZA DIAS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. VALIDADE. CONSUMO PRÓPRIO. NATUREZA, QUANTIDADE E ACONDICIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA 1139. DO STJ. AÇÃO PENAL EM CURSO. RECONHECIMENTO DO REDUTOR, NA FRAÇÃO MÁXIMA. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. PENA DE MULTA RECALCULADA. REGIME MODIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO DEFERIDA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, 1, A abordagem e busca pessoal foram realizadas em conformidade com os ditames dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP, pois, na hipótese vertente, restou demostrado, por meio dos depoimentos das testemunhas, que a fundada suspeita para realização da abordagem e busca pessoal decorreu do fato de que o Acusado estava em local conhecido pelo tráfico de drogas, ao avistar os policiais, correu, na tentativa de se esquivar da guarnição. Tais circunstâncias motivaram a realização da abordagem em via pública, cuja ação resultou na apreensão de entorpecentes e, consequentemente, na prisão em flagrante do Réu, juntamente com um corréu. 1. O delito reprimido pelo art. 33, da Lei n.º 11.343/06, se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 2. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos a apreensão com maconha, cocaína e crack, fracionada sob típica destinação à mercancia, configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora, na modalidade trazer consigo e posse. 3. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes – e a Defesa não produz qualquer comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de qualquer intento deliberado daqueles em prejudicar os Acusados. Precedentes do STJ. 4. Reconhecida a adequação da conduta ao crime de tráfico de drogas, queda-se, por corolário lógico, afastada a possibilidade de sua desclassificação para a posse de entorpecentes para próprio consumo, notadamente quando a quantidade destes, confrontada com sua natureza e forma habitual de consumo, revela a impossibilidade da destinação apontada pelo agente. 5. Dosimetria. Pena base no mínimo legal, com manutenção na segunda fase. Inteligência da Súmula n.º 231, do STJ. 6. Na terceira fase, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, no Tema Repetitivo de nº 1139, a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.". 7. Portanto, no caso em concreto, sendo o fundamento da negativa da concessão do privilégio a existência de ação penal em curso, bem como inexistindo nos autos de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, tais como: escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, necessário o redimensionamento da pena na terceira fase, impondo-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando a pena

em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva, em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 8. Em observância ao princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve quardar simetria com a reprimenda corporal e ser dosada fase por fase, motivo pelo qual há de ser estabilizada no patamar de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do delito. 9. Por fim, atento aos critérios do art. 44 do CPB, mostra-se adequada a substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução, o qual também deverá analisar possível detração da pena. 10. Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não subsiste justificativa para a negativa ao réu do direito a recurso em liberdade, tornando-se imperativo revogar sua prisão preventiva, inclusive atribuindo-se ao presente decisum força de alvará de soltura. 11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução, determinando, de logo, a expedição de alvará de soltura em seu favor, caso por ela se encontre recolhido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0506580-39.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, ABRAÃO DE SOUZA DIAS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506580-39.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ABRAÃO DE SOUZA DIAS Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO ABRAÃO DE SOUZA DIAS interpôs recurso de apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sob a basilar imputação de que, no dia 21 de janeiro de 2021, por volta das 17h01min, Policiais Militares, em diligências voltadas à prevenção de crimes, receberam uma denúncia, na qual era noticiada a ocorrência de tráfico de drogas, na localidade conhecida como Vila Paraíso, bairro do Engenho Velho de Brotas, nesta Capital. Com base nestas informações recebidas, a quarnição foi até o local indicado, e avistaram vários homens, os quais, ao perceberem a aproximação da guarnição, empreenderam fuga, sendo perseguidos e capturados ABRÃAO DE SOUZA DIAS e BRENDO AZEVEDO, ambos denunciados nestes autos, sendo, contudo, o feito desmembrado com relação ao acusado BRENDO AZEVEDO (0704263- 84.2021.8.05.0001). Data do fato 21/01/2021. Recebimento da denúncia em 06/07/2021 (ID 50481958). Sentença prolatada em 07/04/2023 (ID 50482448). Réu menor de 21 anos ao tempo do crime (art. 115, CP) (ID 50481924 - Pág. 39). De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar

suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 50482448, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a correspondente autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Acusado interpôs apelação, por cujas razões pugna pela absolvição do Réu, para tanto suscitando a tese de insuficiência de provas para a condenação, a impor a absolvição, com realce na abordagem policial sem justa causa. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Postula, ainda o reconhecimento do tráfico privilegiado, em seu grau máximo, com readequação do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (ID 50482464) Prequestionou os arts. 28 e 33, § 4º, da lei 11.343/06, arts. 240 e 244 do CPP, e os incisos LVII e XLVI, do art. 5° , da CF (ID 50482464). O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem suscitar preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 50482467). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do recurso (ID 51571384). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão, É o suficiente a relatar, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506580-39.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ABRAÃO DE SOUZA DIAS Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativa a sua análise como peça de impugnação. DA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL Sustenta a defesa a tese de ilegalidade da abordagem e busca pessoal realizadas nos denunciados. Na hipótese vertente, extrai-se dos depoimentos das testemunhas, a fundada suspeita para realização da abordagem e busca pessoal, vez, os denunciados estavam em local conhecido pelo tráfico de drogas, ao avistar os policiais, correram, na tentativa de se esquivar da quarnição. Tais circunstâncias motivaram a realização da abordagem em via pública, cuja ação resultou na apreensão de entorpecentes e, consequentemente, na prisão em flagrante do Réu, juntamente com um corréu. Logo, os elementos factuais são suficientes para tornar válida a abordagem e busca pessoal, ora impugnada, à luz dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP. Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer

elemento de convicção. § 20 Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (...) Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. [Grifamos] Nesse mesmo sentido precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC 230232 AgR, Relator (a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023) (destacamos). Acerca do tema, podemos ainda destacar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a existência de justa causa para o ingresso no domicílio ocorreu após o acusadi tentar fugir e ingressar em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder — salvo excepcionalmente — à persecução penal do Estado. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" — garantem uma salvaquarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte

TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga e ingressado em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. 6. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento". (STF - RE: 1466339 SC. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024) (...) VOTO "(...) O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou: (...) No caso concreto, conforme narrado, a existência de justa causa para o ingresso no domicílio ocorreu após o recorrido tentar fugir e ingressar em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina. Na ocasião, foram apreendidas "9 (nove) pedras de "crack" e 1 (uma) pedra maior da mesma substância, pesando aproximadamente 13,5 gramas", bem como "a quantia de R\$ 8.700,00 provenientes do comércio espúrio, além de 2 lâminas tipo gilette, utilizadas no preparo da substância" (Doc. 7). A propósito, citem-se trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Doc. 7): (...) Se não bastasse, a jurisprudência desta CORTE registra que "Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009). Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. Logo, essas circunstâncias são suficientes para encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inocorrência de situação flagrancial, pois ficou claro que a entrada no domicílio se amparou em fundadas razões

devidamente justificadas no curso do processo, a dispensar a expedição de prévio mandado judicial, tendo sido satisfeitas, portanto, todas as exigências do Tema 280 para fins de validade da prova. (...)" [Realcou-se] Desse modo, estando demonstrada a justa causa para a abordagem e busca pessoal a impor a rejeição da tese de ilicitude de provas. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS Acerca da imputação, tem-se que o Apelante foi denunciado como incurso na conduta recriminada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, pelo fato de ter sido flagrado na posse de substâncias entorpecentes, em relato assim contido na peca incoativa, descrevendo de forma individualizada o material apreendido com cada denunciado. A saber: "(...) Os denunciados, conforme procedimento investigatório, à data 21 de ianeiro de 2021, por volta das 17h01min, foram flagrados, na localidade conhecida como Vila Paraiso, no Bairro do Engenho Velho de Brotas, guando mantinham consigo quantidade de droga proscrita em nosso território, e cuja apresentação e forma de acondicionamento eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Ocorre que policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à prevenção de crimes. Saliente-se a alta taxa de criminalidade que assola ruas e bairros desta capital. De ver-se que, notoriamente, à área sobredita, é conhecido o ostensivo tráfico de drogas. Ali, são diversas as zonas dominadas por traficantes e facções, que não se furtam a realizar, publicamente, o comércio ilícito de drogas, aproveitando-se da ausência do Estado em assistir socialmente sua população — marcando presença apenas através do aparato policial. Em determinado momento, a equipe recebeu uma denúncia de que estaria ocorrendo tráfico de drogas, na localidade acima descrita, de forma que diligenciaram com o intuito de apurar a informação. Ao chegarem no logradouro indicado, visualizaram que vários homens desconhecidos, correram com a aproximação policial, pelo que houve perseguição, sendo possível alcançar dois elementos. Na identificação, tratava-se de Abraão de Souza Dias e Brendo Azevedo, ora denunciados. Feita busca pessoal, foi constatado que estes traziam consigo drogas, em quantidade não desprezível para o comércio: Abraão portava 27 (vinte e sete) pedras de crack, 10 (dez) pinos com cocaína, 45 (quarenta e cinco) porções de maconha, além da quantia, em dinheiro, R\$22,00 (vinte e dois reais); Brendo trazia consigo 42 (quarenta e dois) porções de maconha, 06 (seis) porções de cocaínas, 23 (vinte e três pinos) e 27 (vinte e sete) pedras de crack, além do montante de R\$7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos). Em sede de delegacia, Abraão rechaçou a propriedade das drogas apresentadas, e afirmou que não faz parte do tráfico. Na oportunidade, informou ser usuário de maconha e cocaína, e que se dirigiu até a localidade para comprar drogas. Brendo, durante seu depoimento extrajudicial, negou o envolvimento com o tráfico de drogas, negando também a propriedade das drogas apresentadas em sede de delegacia. Ressaltou ainda que foi ameaçado e torturado. Afirmou ser usuário de maconha e alegou que estaria no local para comprar drogas. Em que pese o acusado Breno tenha narrado em sede de delegacia que foi torturado durante a abordagem, por parte dos policiais, os exames de corpo de delito, juntados aos autos, informam a inexistência de lesões perpetrada em face dos denunciados. Feitas buscas no sistema E-saj, verifica-se que o Abraão possui duas ações penais pelo delito de tráfico de drogas, junto à 2ª e a 3ª Varas de tóxicos, nº 0534749-07.2019.8.05.0001 e nº 0501755-23.2019.8.05.0001. Em desfavor do acusado Brendo, também há registro de ação penal por tráfico de drogas, junto à 3º vara de tóxicos, nº 0701169-31.2021.8.05.0001, e uma medida socioeducativa

perante à 5ª Vara da Infância e da Juventude, nº 0321979-63.2019.8.05.0001. Assim, as circunstâncias particulares do fato em análise revelam postura inserida na dinâmica concernente a atividades criminosas praticadas nesta capital, particularmente a descrita no caput do artigo 33 da Lei de Drogas. Não restou evidenciado que os acusados agiam em concurso ou associação. MATERIALIDADE DO FATO Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação 2021 00 LC 002510-01 revelam que, ao todo, apreenderam-se na diligência: a) 367,49g (trezentos e sessenta e sete gramas e guarenta e nove centigramas) de maconha, distribuídos em 87 (oitenta e sete) porções; b) 42,76g (quarenta e dois gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, divididos em 39 (trinta e nove) porções; b) 13,46g (treze gramas e quarenta e seis centigramas) de crack, fracionados em 54 (cinquenta e quatro) porções. CONCLUSÃO As provas colhidas durante o procedimento preliminar revelam características de tráfico. Todas as circunstâncias do fato: o local onde ocorreu o flagrante; a postura dos acusados; as substâncias apreendidas e respectivas quantidade e forma de acondicionamento; os depoimentos e declarações obtidas no curso do inquérito policial; enfim, as características que cercaram o fato demonstram a destinação da droga para fins de tráfico, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. SUBSUNÇÃO LEGAL A conduta do denunciado, portanto, encontra-se subsumida ao disposto no artigo 33 da Lei de Drogas. (...)" (ID 24864611 — grifos nossos) Nesse prisma delimitativo, guanto às efetivas circunstâncias da imputação, registra-se que as características e a natureza do material apreendido com os Acusados foram individualizadas e restaram inicialmente patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (ID 50481924 - Pág. 5), identificando neste o material apreendido com cada Réu, sendo evidenciado ter sido encontrado com Abraão 27 (vinte e sete) pedras de crack, 10 (dez) pinos com cocaína, 45 (quarenta e cinco) porções de maconha, além da quantia, em dinheiro, R\$ 22,00 (vinte e dois reais) e com Brendo 42 (quarenta e dois) porções de maconha, 06 (seis) porções de cocaínas, 23 (vinte e três pinos) e 27 (vinte e sete) pedras de crack, além do montante de R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos). O Laudo de Constatação (ID 50481924 - Pág. 30), registrou a) 367,49g (trezentos e sessenta e sete gramas e quarenta e nove centigramas) de maconha, distribuídos em 87 (oitenta e sete) porções; b) 42,76g (quarenta e dois gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, divididos em 39 (trinta e nove) porções; b) 13,46g (treze gramas e quarenta e seis centigramas) de crack, fracionados em 54 (cinquenta e quatro) porções. O que foi ratificado pelo Laudo de Exame Pericial definitivo, apontando detecção da Cannabis sativa L (maconha), e Benzoilmetilecgonia na forma de pó e pedra (cocaína e crack), as quais se encontram relacionadas como proscrita no país, conforme Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. (ID 50482313 – Pág. 1) Logo, não sobejam dúvidas acerca da materialidade do fato. Complementarmente o depoimento do Policial condutor SD PM Aildo Cruz Santos, perante a Autoridade Policial, explicita as quantidades de substâncias entorpecentes encontradas com cada Acusado: "(...) O depoente informou que, se encontrava durante ronda de rotina na localidade de Vila Paraíso no Bairro de Engenho Velho de Brotas quando transeuntes informaram a respeito de tráfico de drogas acontecendo na Vila Paraíso. Que se deslocaram para o local indicado e, se deparam com vários indivíduos desconhecidos, que ao avistarem a presença dos policiais evadiram-se do local, porém durante a perseguição conseguiram deter os dois conduzidos acima citados e que se encontravam em poder deles os

seguintes itens: com Abraão de Souza Dias, foi encontrado r\$ 22,00 (vinte e dois reais) em espécie, 45 porções de erva aparentando ser maconha, 10 pinos de pó branco aparentando ser cocaína e 27 pedras aparentando ser crack. Com Breno Azevedo foi encontrado 42 porções de erva aparentando ser maconha, 06 porção de pó branco aparentando ser cocaína, 23 pinos, 27 pedras aparentando ser crack, e r\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos). (...)" (ID 50481924 - Pág. 3) A segunda testemunha, policial militar SD PM Andrei César de Souza Mattos, ratificou o mesmo quantitativo de drogas, individualizado por Réu (ID 50481924 - Pág. 6). Em juízo, as testemunhas, policiais militares, confirmaram a apreensão dos entorpecentes com o Recorrente. A saber: Testemunha SD/PM Ítalo Rogério Magno de Oliveira Cruz : "(...) A testemunha Ítalo disse que, realizando ronda de rotina, os policiais foram abordados por transeuntes, os quais informaram acerca de indivíduos "traficando" na localidade apontada na denúncia e quando tais indivíduos notaram a presenca da quarnição, correram, contudo, dois foram alcançados. Relatou que em poder dos mesmos foram encontradas drogas. Declarou que o acusado presente foi o mesmo abordado. Asseverou que a quantidade de droga apreendida era característica para o tráfico de drogas. Pontuou que o acusado informou que morava em Pernambués e que era novo no local e estava traficando drogas. Afirmou que o local onde o acusado foi alcancado era uma boca de fumo. (...)". Testemunha SD PM Aildo Cruz Santos : (...) que os outros correram e ele não conseguiu correr, pois correu para o lado errado, que ao ser capturado o acusado disse que não era da localidade, mas de Brotas. Que no dia foram vários indivíduos, mas foram alcançados Albrão e Breno. A acusado informou que traficava na rua das flores e que já havia sido preso, por este motivo estava traficando em outra localidade. Asseverou que o acusado estava com uma sacola ou uma bolsa tira colo contendo drogas, em uma quantidade relevante para o tráfico. Disse que o acusado informou que vinha um "elemento" que distribuía as drogas e logo saia. Destacou que o acusado disse que já foi preso na rua das Flores em Pernambués. Narrou que foram apreendidas maconha, cocaína e pedra em quantidade "grande"; que foi feita uma varredura no local. [PJE Mídias — Destacou-se] Interrogado, o Acusado Abraão, em juízo, afirmou que esta com Breno e a esposa de Breno; que ainda iriam comprar droga, pois era usuário, que tinha acabado de fumar; que é envolvido com tráfico na Rua das Flores, mas não na rua Paraíso; que estava na rua Paraíso fumando, que entrou em carro descaracterizado; que os policiais chegaram e abordou os três, que os policiais perguntaram se tinha drogas; que o acusado logo falou que estava evadido, pois estava preso e não voltou, que no dia o único baseado que tinha, já havia fumado; que os policiais o abordaram em razão do cheiro; (...) que já se envolveu no tráfico, mas parou, que não entrava em boca, mandava alguém comprar, que estavam na praça, conversando. Desse modo, do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui-se que, apesar da negativa do Réu, há elementos bastantes para se reconhecer, sem dubiedade, a autoria dos fatos, notadamente diante da firme versão dos policiais em ambas as fases da persecução e da ausência de elementos probatórios mínimos em sentido oposto. Sob esse aspecto, a partir dos depoimentos colhidos, torna-se possível a contextualização das circunstâncias do flagrante, firmando-se a efetiva compreensão de que, em diligência de rotina em um local de habitual prática do tráfico de drogas, policiais militares se depararam com os Acusados, que se evadiram do local, mas foram detidos com a quantidade e variedade de drogas identificadas na denúncia. O conjunto

probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria do Acusado, devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes com o Acusado. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas, efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confiram—se os seguintes precedentes (com destagues acrescidos): PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ANTERIOR AO INGRESSO. 2. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROTECÃO CONSTITUCIONAL. 3. DEPOIMENTOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é firme no sentido de que" o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova "(AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021)". (AgRq no AREsp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.) - Dessa forma, "para se concluir de maneira diversa a fim de acolher a pretensão absolutória, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus" . (AgRg no HC n. 803.767/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) 4. A gravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 860.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.) Por outro vértice, é também imperativo gizar que a tipificação delitiva em que incurso o Recorrente possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ele empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"No caso dos autos, ainda que se pudesse estabelecer alguma controvérsia acerca de o Acusado efetivamente vender entorpecentes no momento do flagrante, não há dúvida de que os trazia consigo para essa finalidade, incidindo, portanto, em um dos específicos verbos nucleares do tipo penal. Registre-se, ademais, que as circunstâncias da apreensão das drogas tornam inviabilizada a pretendida desclassificação da conduta para a sua posse

destinada a consumo próprio. Afinal, a quantidade de apreendida, sob a forma em que armazenada, revela-se assaz significativa para a espécie, abrangendo, para o Acusado Abraão, 27 (vinte e sete) pedras de crack, 10 (dez) pinos com cocaína, 45 (quarenta e cinco) porções de maconha, segregadas para consumo, o que em nada se compatibiliza com a respectiva tese, mormente se confrontada com as diretrizes do art. 28, § 2º, da Lei n° 11.343/06:"Art. 28..... (...) § 2° Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."Em semelhantes hipóteses, outra não é a compreensão jurisprudencial do tema (em originais sem destaques): "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) Acrescentamos, ainda, que a quantidade da substância entorpecente apreendida foi expressiva — no caso sub judice poderiam ser confeccionadas 200 carreiras, podendo alcançar a feitura de 1000" carreirinhas "de cocaína ("Carreira de Cocaína: média de 20 miligramas (ou 0,020 gramas) a 100 miligramas (ou 0,100 gramas"); - e também está a indicar a configuração do injusto previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11. 343/06. - (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA". (TJ-RS - HC: 70058637539 RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Data de Julgamento: 10/07/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 06/08/2014) (destacamos) "Apelações — Tráfico de entorpecentes — Recursos da defesa — Absolvições — Improcedência — Materialidade e autoria demonstradas — Negativa dos réus isolada nos autos — Apreensão de 2g de maconha e 48,3g de cocaína em poder dos acusados — Firmes e coerentes depoimentos dos policiais militares — Validade — Quantidade e natureza dos entorpecentes incompatíveis com o consumo próprio — Condenações de rigor. Dosimetria das penas — Réu Aldeir Maus antecedentes e reincidência comprovados - Pena e regime prisional inalterados - Corréu Carlos - Incidência do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 no patamar intermediário — Requisitos legais preenchidos Substituição penal – Inaplicabilidade – Medida não se mostra recomendável ao caso - Regime inicial fechado - Manutenção - Tráfico de cocaína — Droga de maior lesividade à saúde pública. Recurso do réu Aldeir não provido — Recurso do corréu Carlos parcialmente provido." (TJ-SP -APL: 30012573620138260072 SP 3001257-36.2013.8.26.0072, Relator: Salles Abreu, Data de Julgamento: 05/08/2015, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/08/2015) (grifamos) Portanto, o montante de entorpecente apreendido extirpa qualquer possibilidade de se reconhecê-la como destinada a consumo próprio, pelo que incogitável a pretendida desclassificação para o ilícito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento do Acusado como incurso na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DA DOSIMETRIA Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria do Acusado, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançada na origem. Na hipótese dos fólios, extrai-se dos autos virtuais que o Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa), o que, por se firmar em máximo benefício do Réu para o estágio dosimétrico, afasta qualquer possibilidade de alteração. Já na segunda fase, apesar de reconhecida menoridade relativa do Réu, o Julgador deixou de reduzir a pena intermediária, porquanto observada a incidência da orientação contida no Enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A

incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Não subsiste razão para o afastamento do entendimento sumular, tendo em vista que consolidado a partir das objetivas diretrizes do sistema trifásico de fixação da pena, pelo qual, salvo na presença de causas específicas de aumento ou de diminuição (terceira fase), a reprimenda não pode extrapolar os limites do intervalo fixado pelo legislador para as penas mínima e máxima. Com efeito, admitir que a pena intermediária possa ser estabelecida aquém do mínimo legal, pela incidência de atenuante, conduz à igual permissão a que, caso presentes todas a vetoriais do art. 59 do Código Penal em desfavor do réu, com a basilar fixada no máximo legal, uma agravante (CP, art. 61) a conduza para além desse limite, o que não encontra sequer discussão acerca de sua inadmissibilidade. Registre-se, inclusive, que o entendimento não se resume à Súmula 231 da Superior Corte de Justiça, sendo, também, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a égide ritualística de repercussão geral (tema nº 158): "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (STF RE 597270 00-RG. Relator (a): Min. CEZAR PELUSO. julgado em 26/03/2009. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). Desse modo, ainda que reconhecida a incidência ao caso da atenuante, revela-se impositiva a manutenção das penas intermediárias no equivalente ao mínimo legal, rechaçando-se a postulação recursal em sentido contrário. Já na terceira fase, o Magistrado de Primeiro Grau consignou na sentença que o réu ostenta maus antecedentes, por responder ação penal em curso, o que comprovaria a dedicação em atividade criminosa, negando, por conseguinte o reconhecimento da modalidade delitiva privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06). Vejamos: "A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois reponde a outros dois processos por tráfico de drogas, perante a 2 e 3º Varas de Tóxicos, desta Capital, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.." (sentença). Bem é de ver que a norma acima indicada estatui que, nos delitos catalogados, no caput e no § 1º, as penas poderão ser diminuídas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Cumpre ressaltar, a priori, que a norma legal referida disciplina a possibilidade de redução da pena de 1/6 a 2/3 "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Sobre a matéria em análise, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, no Tema Repetitivo de nº 1139, a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.". Portanto, no caso em concreto, sendo o fundamento da negativa da concessão do privilégio a existência de uma ação penal em curso, bem como inexistindo nos autos de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, tais como: escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, necessário o redimensionamento da pena na terceira fase, impondo-se

a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva, em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Ademais, inobstante o Juízo primevo haver aplicado a pena multa em 500 dias-multa, em observância ao princípio da proporcionalidade, esta deve quardar simetria com a reprimenda corporal e ser dosada fase por fase, motivo pelo qual há de ser estabilizada no patamar de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do delito. Por fim, atento aos critérios do art. 44 do CPB, mostra-se adequada a substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução, o qual também deverá analisar possível detração da pena. Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não subsiste justificativa para a negativa ao réu do direito a recurso em liberdade, tornando-se imperativo revogar sua prisão preventiva, inclusive atribuindo-se ao presente decisum forca de alvará de soltura. Ilustra-se (com destaques da transcrição): "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL. APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO, WRIT CONHECIDO E CONCEDIDO, 1. Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja determinada a imediata soltura do paciente, cuja condenação foi reformulada em sede de apelação, sendo a pena aplicada substituída por prestação de serviços à comunidade. 2. É incompatível a manutenção da prisão privativa de liberdade com a aplicação de pena restritiva de direitos. 3. In casu, a sentença condenatória foi reformada pela segunda instância, sendo desclassificada a conduta para o delito de posse de entorpecentes para consumo pessoal e, por consequinte, o paciente condenado à pena de prestação de serviços à comunidade, restando, assim, revogado o decreto prisional e configurado constrangimento ilegal. 4. Ordem conhecida e concedida". (TJ-CE - HC: 06284883920218060000 CE 0628488-39.2021.8.06.0000, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/07/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/07/2021) "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - RECORRER EM LIBERDADE -REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUICÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS -INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM A RESPOSTA ESTATAL. A condenação do Paciente, em regime Semiaberto, com substituição da Pena Corporal por Restritivas de Direitos, demonstra ser desproporcional e mais gravosa a Prisão Preventiva mantida na Sentenca." (TJ-MG - HC: 10000200548881000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 02/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020) Permanecem hígidas as demais prescrições acessórias da sentença penal sob análise. DISPOSITIVO Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução, determinando, de logo, a expedição de alvará de soltura em seu favor, caso por ela se encontre recolhido. Des.

Abelardo Paulo da Matta Neto Relator